



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019497-49.2024.8.16.0030

Processo: 0019497-49.2024.8.16.0030

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$15.000,00

Autor(s): • JOSE CARLOS TRINTINALIA
• MEIRE RODRIGUES

Réu(s): • Classe A - Lavanderia de Enxovais Ltda - EPP
• ENXOVAL EXPRESS LTDA

1. No evento 275.1, item VI, a Administradora Judicial requereu o reembolso de R\$ 14.573,67 referentes a despesas adiantadas com recursos próprios para viabilizar diligências entre maio e setembro de 2025.

Os sócios da Massa Falida não se manifestaram (evento 397.0 e 398.0).

O Ministério Público requereu esclarecimentos a respeito do número de colaboradores deslocados para as diligências e da efetiva vinculação do consumo com as funções inerentes à administração (evento 374.1), os quais foram prestados pela AJ no evento 390.1.

Ato seguinte, o *parquet* contestou a posição da Administradora Judicial, que havia defendido a compatibilidade de certas notas fiscais com atividades de trabalho externo e deslocamentos. Argumentou que os gastos apresentados são incompatíveis com a economia esperada em um processo de falência, citando consumos que fogem do razoável. Assim, manifestou-se pela homologação parcial das contas, requerendo a exclusão do reembolso dos valores referentes às notas fiscais excessivas mencionadas.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que as diligências realizadas pela Auxiliar do Juízo em Foz do Iguaçu foram essenciais para a efetiva arrecadação e destinação dos bens da massa falida.

No que tange aos questionamentos sobre a modicidade das despesas e o número de colaboradores, os esclarecimentos prestados no evento 390.1 elidem a presunção de excesso aventada pelo *parquet*.

A Administradora Judicial demonstrou que as diligências ocorreram em dois períodos distintos de 2025: entre 15 e 17 de maio, com três colaboradoras, e entre 31 de agosto e 03 de setembro, com quatro integrantes da equipe.

A análise aritmética dos gastos com alimentação revela médias diárias por pessoa de R\$ 100,00 na primeira diligência e R\$ 75,86 na segunda. Tais valores mostram-se plenamente compatíveis com a realidade do mercado para deslocamentos intermunicipais e jornadas integrais de trabalho externo, não configurando despesa extraordinária.



Quanto à insurgência específica sobre o consumo de itens isolados, entendo que o valor é ínfimo e deve ser analisado dentro do contexto global da despesa de alimentação de uma equipe em campo. Como bem pontuado pela AJ, o registro de refeições em horários tardios corrobora o relato de trabalho físico intenso e ininterrupto de arrecadação e triagem, o que justifica a necessidade de permanência prolongada da equipe no local.

A vedação ao enriquecimento sem causa da Massa Falida impõe o reembolso das despesas adiantadas pela AJ com recursos próprios, uma vez que estas foram devidamente documentadas e discriminadas, de forma transparente.

Além disso, o trabalho empreendido resultou na entrada de numerário relevante para a coletividade de credores, superando largamente os custos operacionais.

1.1. Portanto, **DEFIRO** o pedido de reembolso das despesas.

1.2. Expeça-se alvará, no valor de **R\$ 14.573,67 (quatorze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)** em favor da Administradora Judicial.

2. No mais, cumpra-se a decisão retro, no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.³

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

